

PARECER TÉCNICO COREN/PR N.º 011/2019

Assunto: Administração de vacina no ambiente hospitalar.

1. Do Fato

Solicitação de parecer técnico para administração de vacina no ambiente hospitalar.

2. Da Fundamentação e Análise

As vacinas permitem a prevenção, o controle, a eliminação e a erradicação das doenças imunopreveníveis, assim como a redução da morbimortalidade por certos agravos, sendo a sua utilização bastante custo-efetiva. A administração de imunobiológico confere imunização ativa ou passiva ao indivíduo. Para que este processo se dê em sua plenitude e com segurança, as atividades de imunização devem ser cercadas de cuidados, adotando-se procedimentos adequados antes, durante e após a administração dos imunobiológicos (BRASIL, 2014).

Destaca-se que para a cobertura vacinal, além da vacinação permanente nas unidades de atenção primária e as campanhas de vacinação, considera-se, também, a vacinação nos hospitais (SÃO PAULO, 2016). Como, por exemplo, a Vacina da Hepatite B em que recém-nascidos devem receber a primeira dose (vacina monovalente) nas primeiras 24 horas de vida, preferencialmente nas primeiras 12 horas, **ainda na maternidade** (BRASIL, 2014).

Alguns fatores, situações e condições podem ser considerados como possíveis contraindicações gerais à administração de todo imunobiológico e devem ser objeto de avaliação, podendo apontar a necessidade do adiamento ou da suspensão da vacinação. Especial atenção deve ser dada às falsas contraindicações, que interferem de forma importante para o alcance das metas e dos percentuais de cobertura dos grupos-alvo, dentre elas a internação hospitalar

(BRASIL, 2014).

A Organização Pan-Americana da Saúde, sob publicação de Toscano e Kosim (2003, p.37), reforça que:

[...] A crença popular leva muita gente a acreditar que a vacina não pode ser tomada em algumas situações, o que é falso. As vacinas podem e devem ser tomadas mesmo quando a pessoa (criança, adolescente, adulto ou idoso) estiver: [...] internada num hospital (BRASIL, 2003).

A Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais. Sendo assim, conforme o questionamento realizado, bem como em obediência à legislação, aponta-se o Decreto n.º 94.406/1987, que regulamenta a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, que estabelece:

[...] Art. 8 Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente: [...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...] II - Como integrante da equipe de saúde [...]

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica [...]

[...] Art. 10 O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...] c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; [...]

[...] Art. 11 O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...] e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; [...] (BRASIL, 1987).

Já o Código de Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, anexo à



Resolução COFEN n.º 564/2017 (BRASIL, 2017), que se fundamenta em princípios, imperativos para a conduta profissional, depreende acerca dos Direitos (Capítulo I):

[...] Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Dos Deveres (Capítulo II):

[...] Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...] Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência [...].

Das Proibições (Capítulo III):

[...] Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

É importante salientar que todos os profissionais de Enfermagem devem ser capacitados para administração de vacinas e que Auxiliares e Técnicos de Enfermagem devem atuar sob supervisão do Enfermeiro, com vistas à qualidade e segurança da assistência. Portanto, aos profissionais de Enfermagem é permitida a realização de vacinas no ambiente hospitalar, em consonância com a proposição do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde de assegurar altos níveis de cobertura vacinal.

3. Da Conclusão

Face à fundamentação e análise descritas anteriormente, compreende-se que a administração de vacinas pode e deve ser realizada em ambiente hospitalar.

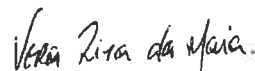
Recomenda-se às gerências/direções de Enfermagem dos serviços hospitalares, em conjunto com suas equipes, desenvolver e implementar protocolos para administração de vacinas no ambiente hospitalar, fundamentados nas Normas e Procedimentos para Vacinação propostos pelo Ministério da Saúde e Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), os quais devem ser devidamente aprovados pela Direção Técnica da Unidade/Serviço. Igualmente, deve-se promover a capacitação dos profissionais de Enfermagem para administração de vacinas em ambiente hospitalar.

É o parecer.

Curitiba, 14 de janeiro de 2019



Priscila Meyenberg Cunha Sade
Colaboradora



Vera Rita da Maia
Conselheira

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução n. 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **COFEN [online]**, 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 94.406. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de Junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem [online]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jun. 1987. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br/Site/2007/default.asp%20acesso%20em%2025/05/2010>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. **Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação**. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_procedimentos_vacinacao.pdf. Acesso em: 13 jan. 2019.

TOSCANO, C.; KOSIM, L. **Cartilha de vacinas**: para quem quer mesmo saber das Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2003. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cart_vac.pdf. Acesso em: 13 jan. 2019.